

Relator : Ministro Torquato Jardim.

Instruções para escolha e registro dos candidatos às eleições de 3 de outubro de 1996.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 86 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, resolve expedir as seguintes Instruções:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º As eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1996 (Lei nº 9.100/95, art. 1º, caput).

Parágrafo único. Na mesma data, serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nos Municípios que tenham sido criados até 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.100/95, art. 1º, parágrafo único).

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que:

I - até 31 de dezembro de 1995, tenha obtido registro definitivo ou provisório no Tribunal Superior Eleitoral; e

II - tenha seu órgão de direção constituído de forma permanente ou provisória no Município, na forma do respectivo estatuto (Lei nº 9.100/95, art. 5º).

Art. 3º Se o Município estiver subordinado a mais de um Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relativos à eleição.

TÍTULO II DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

CAPÍTULO I DAS CONVENÇÕES

Art. 4º As Convenções Municipais destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e coligações serão realizadas no período de 1º a 30 de junho de 1996, lavrando-se a respectiva ata em livro próprio, podendo ser utilizados os já existentes, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.100/95, arts. 8º, caput, e 9º).

Parágrafo único. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção estadual do partido estabelecer as normas, comunicando-as ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 8º, parágrafo único).

CAPÍTULO II DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

Art. 5º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no Município e estar com sua filiação deferida pelo respectivo partido até 15 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.100/95, art. 10, caput).

§ 1º Nos Municípios criados até 31 de dezembro de 1995 o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas Seções Eleitorais que funcionem dentro dos limites territoriais do novo Município (Lei nº 9.100/95, art. 10, § 1º).

§ 2º Havendo fusão ou incorporação de partidos após 15 de dezembro de 1995, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação ao partido originário (Lei nº 9.100/95, art. 10, § 2º).

§ 3º Ao militar candidato basta o pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (CF, arts. 14, § 8º, c.c. 42, § 6º; Ac. nº 11.314, de 30.8.90, Rel. Min. Octávio Gallotti).

Art. 6º Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos à Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.100/95, art. 11, caput).

§ 1º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres (Lei nº 9.100/95, art. 11, § 3º).

§ 2º Em todos os cálculos será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, igualada a um, se igual ou superior (Lei nº 9.100/95, art. 11, § 4º).

Art. 7º Nos Municípios criados até 31 de dezembro de 1995, o número de lugares a preencher na Câmara Municipal será fixado até o dia 31 de maio de 1996, por lei do Município-mãe do qual se haja desmembrado; não publicada a lei até a data indicada, prevalecerá o número mínimo da faixa populacional correspondente a ser fixado pelo Juiz Eleitoral até o dia 5 de junho de 1996 (CF, art. 29, IV; Ac. de 5.8.93, MS nº 2.039-PR, Rel.

Min. Torquato Jardim; Resolução nº 18.083, de 28.4.92, Rel. Min. Sepúlveda Pertence;
Resolução nº 18.226, de 2.6.92, Rel. Min. Américo Luz).

CAPÍTULO III DAS COLIGAÇÕES

Art. 8º Serão admitidas coligações se celebradas:

I - conjuntamente para as eleições majoritária e proporcional e integradas pelos mesmos partidos; ou

II - apenas para a eleição majoritária (Lei nº 9.100/95, art. 6º, caput).

§ 1º É vedada coligação apenas para a eleição proporcional.

· V. Res. TSE nº 19.580/96, Apêndice, p. 289.

§ 2º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídos os direitos e obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 6º, § 1º).

Art. 9º Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas:

I - na chapa da coligação podem ser inscritos candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre que deliberem, assegurado o mínimo de um por partido;

II - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral;

III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso II ou por até três delegados indicados pelos partidos que a compõem (Lei nº 9.100/95, art. 7º, I, III e IV).

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 10. Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados perante o Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 89, III).

§ 1º Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente para o registro de candidatos o Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 3º destas Instruções.

§ 2º O registro de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível (Código Eleitoral, art. 91).

Art. 11. O prazo para a apresentação de requerimento de registro de candidatos terminará, prorrogavelmente, às 19 horas do dia 5 de julho de 1996 (Lei nº 9.100/95, art. 12, caput). Parágrafo único. Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo (Lei nº 9.100/95, art. 12, § 2º).

Art. 12. O registro dos candidatos será requerido pelos presidentes dos órgãos executivos de direção municipal constituídos de forma permanente ou provisória, ou por delegado autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por Tabelião (Código Eleitoral, art. 94, caput); no caso de coligação, o pedido de registro será subscrito pelos presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou pelo seu representante (Lei nº 9.100/95, art. 7º, II e III).

Parágrafo único. Com o requerimento de registro, a coligação deverá indicar, expressamente, os nomes das pessoas designadas para representá-la na forma dos incisos II e III do art. 9º destas Instruções.

Art. 13. O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

I - cópia autenticada pelo Cartório Eleitoral da ata a que se refere o caput do art. 4º destas Instruções;

II - autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por Tabelião;

III - prova de filiação partidária, ressalvado o disposto no § 3º do art. 5º destas Instruções;

IV - certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral de que o candidato é eleitor no Município ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio até 15 de dezembro de 1995, dela constando, ainda, quitação para com a Justiça Eleitoral;

· V. Res. TSE nº 19.584/96, Apêndice, p. 293.

V - certidão negativa de antecedentes criminais fornecida pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato;

VI - declaração de bens, assinada pelo candidato, com os respectivos valores atualizados; ou cópia autêntica daquela entregue com a declaração anual do imposto sobre a renda relativa ao exercício de 1996 (ano-base 1995);

VII - preenchimento, pelo candidato, do formulário aprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral, para fins estatísticos (Lei nº 9.100/95, art. 12, § 1º, I a VI).

VIII - comunicação dos valores máximos de gastos que despenderão por candidatura em cada eleição em que concorrerem (Lei nº 9.100/95, art. 34, caput).

Parágrafo único. Na hipótese de coligação, os valores máximos de gastos deverão ser iguais para os candidatos de cada partido que a integra (Lei nº 9.100/95, art. 34, parágrafo único).

Art. 14. O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão, no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, nos termos do parágrafo único do art. 11 destas Instruções.

§ 3º Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará o seu processamento.

Art. 15. O candidato à eleição majoritária deverá ser registrado com o nome que indicar, o qual constará da cédula oficial e do sistema eletrônico de votação, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Lei nº 9.100/95, arts. 17, § 3º e 18, § 2º).

Art. 16. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de duas opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência desses nomes deseja registrar-se (Lei nº 9.100/95, art. 13, caput).

§ 1º O candidato que esteja exercendo mandato eletivo, ou que o tenha exercido nos últimos quatro anos ou, que nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com um dos nomes indicados, ou, ainda, que pela sua vida social ou profissional, seja identificado por um dado nome, deverá expressamente indicar essa condição no pedido de registro.

§ 2º Nas eleições mediante sistema eletrônico de votação, o candidato indicará apenas o seu nome ou uma variação para exibição na tela da urna eletrônica.

Art. 17. Verificada a ocorrência de homonímia, o Juiz Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome que indicou no pedido de registro;

II - ao candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou que o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo tenha concorrido em eleição com um dos nomes por ele indicados, será deferida a sua utilização no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III, o Juiz Eleitoral os notificará para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem utilizados;

V - no caso do inciso anterior, não havendo acordo, o Juiz Eleitoral registrará cada candidato com o nome por ele indicado no pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida (Lei nº 9.100/95, art. 13, § 1º, I a V).

§ 1º O Juiz Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome que tenha indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.100/95, art. 13, § 2º).

§ 2º Ao decidir sobre os pedidos de registro, o Juiz Eleitoral publicará, obrigatoriamente, as variações de nome deferidas aos candidatos, por edital afixado no Cartório, nas Zonas Eleitorais do interior, e na imprensa oficial, nas capitais (Lei nº 9.100/95, art. 13, § 3º).

§ 3º O Juiz Eleitoral indeferirá todo o pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.100/95, art. 13, § 4º).

Art. 18. Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo partido ou coligação, salvo a hipótese do § 1º do art. 14 destas Instruções, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência para que a falha seja sanada, no prazo que fixar.

Art. 19. O partido pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que:

I - for expulso do partido, por decisão definitiva na conformidade das normas estatutárias;
ou

II - apoie ou faça propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido, ou, de qualquer forma, recomende seu nome ao sufrágio do eleitor (Lei nº 9.100/95, art. 15, § 1º, I e II).

Art. 20. O pedido de cancelamento de registro deverá ser dirigido ao Juiz Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 15, § 2º, c.c. art. 65, caput e §§ 2º, 4º, 5º e 6º).

§ 1º Autuado o pedido, o Juiz notificará imediatamente o candidato, por telegrama, para, querendo, apresentar defesa em setenta e duas horas, devendo, após transcorrido este prazo, apresentada ou não a defesa, decidir e publicar a decisão no mesmo prazo.

§ 2º Da decisão caberá recurso, no prazo de setenta e duas horas, assegurando-se ao recorrido o oferecimento de contra-razões em igual prazo.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais julgarão o recurso no prazo de setenta e duas horas.

§ 4º Não sendo o pedido de cancelamento julgado nos prazos fixados nos parágrafos anteriores, poderá ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, juntando-se cópias autênticas onde se comprove o descumprimento dos prazos, devendo o julgamento ocorrer obedecendo o mesmo procedimento.

CAPÍTULO V DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 21. Protocolizado o requerimento de registro o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, nas capitais, e no Cartório Eleitoral, nas demais Zonas, edital para ciência dos interessados.

Art. 22. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, caput).

§ 1º Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no mesmo prazo de cinco dias, mediante petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade sobre a qual decidirá o Juiz (Acórdão/TSE nº 12.375, DJU de 21.09.92).

§ 2º A impugnação por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 1º).

§ 3º Não poderá impugnar o registro do candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 2º).

§ 4º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, até o máximo de seis (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 3º).

Art. 23. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação do impugnado via telegrama, o prazo de sete dias para que o candidato, partido político ou coligação, possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas, ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de Justiça (Lei Complementar nº 64/90, art. 4º).

Art. 24. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito, e a prova protestada for relevante, serão designados os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação via telegrama (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, caput).

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos cinco dias subseqüentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, de ofício, ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 2º).

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz Eleitoral poderá ouvir terceiros referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz Eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, poderá o Juiz Eleitoral contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 5º).

Art. 25. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de cinco dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 6º).

Art. 26. Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, caput).

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO

Art. 27. O Juiz Eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, parágrafo único; CF, art. 93, IX).

Art. 28. O Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório, três dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º, caput).

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º, § 1º).

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º, § 2º).

Art. 29. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, afixado em Cartório (Lei Complementar nº 64/90, art. 9º, caput).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento, e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (Lei Complementar nº 64/90, art. 9º, parágrafo único).

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 30. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, caput).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator que os apresentará em Mesa para julgamento, em três dias, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, parágrafo único).

Art. 31. Na sessão de julgamento, que poderá se realizar em até duas reuniões seguidas, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de 10 minutos, e ouvido o Ministério Público, proferirá o Relator o seu voto, tomando-se os dos demais membros (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, caput; RJTSE, art. 23, caput).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos contidos no voto proferido pelo Relator ou do voto vencedor (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 1º; CF, art. 93, IX).

§ 2º Reaberta a Sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr, desta data, o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 32. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama, o recorrido (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, caput).

§ 1º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, pelo meio de transporte mais rápido, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único).

§ 2º O recurso subirá dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 3º A Secretaria do Tribunal Regional comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior, por telex ou fac-símile, a remessa dos autos, indicando o meio e a data e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 33. No Tribunal Superior Eleitoral os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 30 e 31 destas Instruções (Lei Complementar nº 64/90, art. 14).

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 34. É facultado ao partido político ou coligação substituir candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, que tiver seu registro indeferido ou cancelado (Lei nº 9.100/95, art. 14, caput; Lei Complementar nº 64/90, art. 17).

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, devendo o registro ser necessariamente requerido até dez dias contados do fato que deu origem à substituição (Lei nº 9.100/95, art. 14, § 1º).

§ 2º Tratando-se de eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos membros dos órgãos municipais de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência, podendo ser requerida a qualquer tempo antes da eleição. Se o registro do novo candidato tiver sido deferido até trinta dias antes da eleição que não utilizar o sistema eletrônico de votação, serão confeccionadas novas cédulas; caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado (Lei nº 9.100/95, art. 14, § 2º; Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até o dia 3 de agosto de 1996 (Lei nº 9.100/95, art. 14, § 3º).

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Prefeito, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; havendo mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (CF, art. 29, II, c.c. art. 77, §§ 4º e 5º).

Art. 35. Havendo vagas nas chapas para as eleições proporcionais, o órgão de direção partidária municipal, na forma do estatuto, poderá preenchê-las, desde que o faça antes do término do prazo para o registro de candidatos (Código Eleitoral, art. 101, § 5º).

CAPÍTULO X

DO NÚMERO DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E DOS CANDIDATOS

Art. 36. Ao partido político é assegurado o direito de manter o número atribuído à sua legenda na eleição anterior, e ao candidato, nessa hipótese, o direito de manter o número que lhe foi atribuído na eleição anterior, para o mesmo cargo (Lei nº 9.100/95, art. 16, § 1º).

Art. 37. O Tribunal Superior atribuirá número aos partidos políticos que não participaram de eleição anterior, obedecida a ordem numérica crescente já existente, pela anterioridade do registro (Lei nº 9.100/95, art. 16, caput).

Art. 38. Os candidatos a Prefeito, inclusive na hipótese de coligação, serão registrados com a dezena identificadora da legenda do partido ao qual são filiados (Lei nº 9.100/95, art. 16, § 2º).

Art. 39. Aos candidatos a Vereador, inclusive na hipótese de coligação, serão atribuídos números de cinco algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do partido (Código Eleitoral, art. 100, § 4º).

· V. Res. TSE nº 19.574/96, Apêndice, p. 285.

Art. 40. As Convenções partidárias para a escolha de candidatos sortearão, em cada Município, os números que devam corresponder a cada candidato, consignando na ata o resultado do sorteio (Código Eleitoral, art. 100, § 2º).

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Sendo vários os candidatos, e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 42. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo único. A declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele (Lei Complementar nº 64/90, art. 18).

Art. 43. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar nº 64/90, art. 15).

Art. 44. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade (CF, art. 14, § 8º, I e II).

Parágrafo único. Deferido o registro de militar candidato, o Juiz Eleitoral comunicará, imediatamente, a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando o escolher candidato (Código Eleitoral, art. 98, parágrafo único).

Art. 45. Constitui crime eleitoral:

I - a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo na pena de detenção de seis meses a dois anos e multa (Lei Complementar nº 64/90, art. 25).

II - deixar o Juiz de declarar-se impedido nos termos do § 3º do art. 14 do Código Eleitoral, incorrendo na pena de detenção de até um ano e multa (Lei nº 9.100/95, art. 67, V).

Art. 46. Aos Juizes Eleitorais que sejam ou tenham sido parte em ações judiciais que envolvam candidatos de determinado Município às eleições de 1996 é vedado participar de qualquer das fases do processo eleitoral naquele Município (Lei nº 9.100/95, art. 24).

Art. 47. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm nos Cartórios Eleitorais e Secretarias dos Tribunais Eleitorais e, a partir de 5 de julho de 1996, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

Art. 48. Os feitos eleitorais, no período compreendido entre 5 de julho até o dia 20 de novembro de 1996, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justicas e Instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança, sendo defeso deixar de cumprir qualquer prazo previsto nestas Instruções em razão do exercício das funções regulares (Lei nº 9.100/95, art. 81, caput).

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade e anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.100/95, art. 81, § 1º).

§ 2º Para a apuração dos delitos eleitorais, auxiliarão a Justiça Eleitoral, além das polícias judiciárias, os órgãos da Receita Federal, Estadual e Municipal, bem como os Tribunais e órgãos de contas, tendo os feitos eleitorais prioridade sobre os demais (Lei nº 9.100/95, art. 81, § 2º).

Art. 49. Poderá o partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir ou der causa ao descumprimento das disposições destas Instruções, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

Art. 50. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de abril de 1996.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente - Ministro TORQUATO JARDIM, Relator -
Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro ILMAR GALVÃO - Ministro ANTÔNIO DE
PÁDUA RIBEIRO - Ministro COSTA LEITE - Ministro DINIZ DE ANDRADA - Dr.
GERALDO BRINDEIRO, Procurador-Geral Eleitoral.